

GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



**Homologado em 10/2/2010. DODF nº 30, de 11/2/2010.
Portaria nº 15, de 11/2/2010. DODF nº 31, de 12/2/2010.**

Parecer nº 11/2010-CEDF
Processo nº 080.013170/2009
Interessado: **Centro Olímpico de Ensino**

- Pela validação da 1ª série do ensino médio de 2007, que funcionou no Centro Olímpico de Ensino.

HISTÓRICO – Em 18/12/2008, o Centro Olímpico de Ensino, representado por sua Diretora, apresentou ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal pedido de reconsideração do Parecer nº 288/2008-CEDF, no sentido de serem validados os estudos realizados na 1ª série do ensino médio no período de 25/10/2007 a 7/12/2007.

ANÁLISE – O Centro Olímpico de Ensino foi recredenciado, por cinco anos, a partir de 4 de outubro de 2005, pela Portaria nº 342/2005-SEDF, de 27/10/2005, de acordo com o art. 81 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Em 23/11/2006, a instituição educacional solicitou, pelo Processo nº 030.005070/2006, a implantação do ensino fundamental e do ensino médio.

O Parecer nº 239/2007-CEDF, de 9/10/2007, homologado em 24/10/2007, cuja conclusão se transcreve, indeferiu o pedido para implantação do ensino médio, validando os atos escolares praticados:

Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o Parecer é:

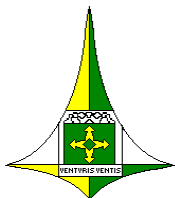
a) pela autorização de funcionamento do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, em implantação gradativa a partir de 2006, e extinção progressiva do ensino fundamental de oito anos, no Centro Olímpico de Ensino, localizado à Avenida São Paulo, Quadra 49, Lote 14 e Avenida Goiás, Quadra 49, Lote 12, Setor Tradicional – Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda. e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda.

b) pela aprovação da Proposta Pedagógica, ressalvadas as alusões feitas ao ensino médio, e da Matriz Curricular do ensino fundamental de 9 anos, devendo ser apresentada nova versão da Proposta dentro de 30 dias;

c) pelo indeferimento do pedido de autorização para implantação do ensino médio uma vez que a instituição não cumpriu o art. 86 da Resolução 1/2005-CEDF;

d) pela validação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados em relação ao ensino médio, para regularização da vida escolar e expedição de transferência dos alunos para instituição educacional credenciada e autorizada a oferecer essa etapa da Educação Básica;

e) pela proibição de realizar matrículas em qualquer série do ensino médio;



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE



2

f) pela advertência à instituição educacional por descumprir o disposto no artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Em 25/10/2007, o Centro Olímpico de Ensino entrou com recurso contra a decisão desse parecer, já tendo, anteriormente, em 11/10/2007, protocolado o processo nº 410.006061/2007, solicitando autorização para oferecer, a partir de 2008, o ensino médio.

O novo pedido foi atendido pelo Parecer nº 15/2008-CEDF, de 31/1/2008, com a seguinte conclusão:

Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) autorizar o funcionamento do ensino médio, com implantação gradativa a partir de 2008, no Centro Olímpico de Ensino, mantido por Centro Olímpico de Ensino Ltda. e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda., situados na Avenida São Paulo, Quadra 49, Lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, Lote 12, Planaltina-DF;

b) aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino médio, que constitui anexo deste parecer;

c) determinar à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE que comprove, junto à instituição educacional, o cumprimento do disposto no Parecer nº 239/2007-CEDF, no que se refere à situação de regularidade dos alunos do 1º ano do ensino médio oferecido em 2007.

Em 7/1/2008, a instituição educacional obteve junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios liminar autorizando a renovação de matrícula dos alunos que cursaram a 1ª série do ensino médio em 2007 e a efetivação de matrículas novas para qualquer série.

Ao mesmo tempo, autuou o processo nº 410.000913/2008, apresentando recurso contra o Parecer nº 15/2008-CEDF, com vistas a obter reconsideração no sentido de que a autorização para o ensino médio fosse de forma plena e não gradativa, concessão de efeito suspensivo enquanto durar a apreciação do recurso e regularização definitiva do ensino médio.

O processo foi objeto do Parecer nº 288/2008-CEDF (fls. 20 a 22), com a seguinte conclusão, tendo em vista posicionamento da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF (fls. 23 a 25) pelo afastamento da exigência de implantação gradativa da oferta do ensino médio:

Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

a) confirmar a autorização para oferta do ensino médio pelo Centro Olímpico de Ensino, localizado à Avenida São Paulo Quadra 49, Lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, Lote 12, Planaltina, DF, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda. e pela Sociedade Educacional Rodrigues Abreu



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE



3

Ltda., situadas ambas no endereço já citado, porém retificando-se que essa autorização abrange as três séries dessa etapa de ensino iniciando-se em 2008;

b) ratificar a decisão do CEDF contida nos Pareceres nº 239/2007 e 15/2008 de não autorizar a oferta do ensino médio iniciada em 2007 informando que continuam vigentes as mesmas conclusões do referido parecer no tocante ao encaminhamento dos alunos incidentes na condição de matrícula em 2007;

c) recomendar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF proceder à verificação do cumprimento, por parte da instituição educacional, das exigências contidas nos Pareceres citados no que concerne aos alunos matriculados indevidamente na 1ª série do ensino médio em 2007.

A redação das alíneas “a” e “b” deixa claro que não foi concedida autorização para a 1ª série do ensino médio que funcionou em 2007 e foi recomendado que a então Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF procedesse à verificação do cumprimento das exigências dos pareceres anteriores.

O Parecer nº 239/2007-CEDF, já transcrito, validou os atos escolares referentes à 1ª série e determinou a expedição de transferência dos alunos. Deve-se atentar para o fato de que este parecer foi aprovado em 9/10/2007 e homologado em 24/10/2007, quando faltavam alguns dias para o encerramento do ano letivo.

Como havia pedido de recurso em tramitação as transferências não chegaram a ser expedidas. Os alunos concluíram a 1ª série em 2007 e foram matriculados em 2008 na 2ª série do ensino médio na mesma instituição educacional.

Restou, contudo, a dúvida quanto à validade da 1ª série concluída em 2007, visto que o parecer nº 239/2007-CEDF, que validou os estudos, foi homologado em 24/10/2007 e o ano letivo somente terminou em 7/12/2007.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídico-Legislativa, que emitiu a Informação Jurídica nº624/2008-AJL/SE, da qual se transcreve:

Depreende-se do conteúdo dos Pareceres analisados que a validação dos atos escolares e a regularização dos alunos que cursaram a 1ª série do nível médio em 2007 necessariamente compreendem todo o ano letivo de 2007. Se assim não fosse a decisão do CEDF não alcançaria a finalidade pretendida e os registros escolares dos alunos ficariam comprometidos o que impossibilitaria a matrícula para o ano de 2008, prejudicando-os gravemente.

Não há qualquer razão para excluir da regularização escolar o período compreendido entre 25/10/2007 a 7/12/2007 correspondente a 29 dias letivos, conforme constante no pedido inicial, pois se o Conselho de Educação validou os atos escolares para regularização dos alunos, obviamente a decisão abrange todo o período letivo de 2007, ou seja, não há que se falar em validação e regularização parciais.



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE



4

Entende-se, na forma do Parecer 288/2008-CEDF, que o Centro Olímpico de Ensino está autorizado a ofertar toda a etapa do ensino médio a partir de 2008 e para os alunos que cursaram a 1ª série em 2007 foi determinada a validação dos atos para regularização da vida escolar de todo aquele ano letivo. Cumpre verificar se o Centro Olímpico de Ensino cumpriu as exigências determinadas pelo CEDF.

O período pendente de regularização se deu em razão da conclusão da alínea “b” do Parecer 288/2008-CEDF que propôs a manutenção da recomendação prevista no Parecer 239/2007-CEDF quanto à necessidade de transferência dos alunos para escola devidamente credenciada, visto que naquela época não havia autorização para oferta de ensino médio no Centro Olímpico de Ensino.

A recomendação de transferência dos alunos fere o princípio da razoabilidade, pois restando apenas 29 dias letivos para o encerramento das atividades escolares, possivelmente nenhuma instituição de ensino aceitaria receber os alunos transferidos de uma escola em processo de credenciamento, pela dificuldade de organização dos registros escolares e aplicação de provas finais e demais procedimentos relativos a conclusão do ano letivo.

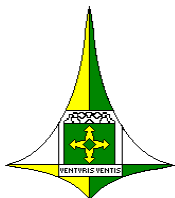
Definitivamente, não é razoável exigir-se de uma instituição educacional a transferência de seus alunos às vésperas do término do ano letivo, ainda mais quando posteriormente foi devidamente autorizado o funcionamento do ensino médio naquela instituição.

Certamente o deferimento do pedido reforça a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos que é o foco principal da demanda. Neste sentido, deve o Centro Olímpico de Ensino bem como a SEDF reunir esforços no sentido de regularizar definitivamente a vida escolar dos alunos que provavelmente concluirão a etapa do ensino médio neste ano letivo 2009.

Em atendimento ao Ofício nº 85/2009, de 27/2/2009, da então SUBIP/SEDF, a instituição educacional encaminhou a relação dos vinte e dois alunos que se matricularam na 1ª série do ensino médio em 2007, acompanhada de cópia das respectivas fichas de matrícula, informando que sete desses alunos foram transferidos para outras instituições educacionais.

Em 24/4/2009, o processo retorna à Assessoria Jurídico-Legislativa, que, em despacho às fls. 67, informa:

O Núcleo de Informação, Documentação e Acervo Escolar emitiu relatório técnico informando que com a resposta apresentada pela instituição educacional o pleito encontra-se concluído. Não há informações sobre a atual situação dos alunos e se as exigências do Conselho de Educação do DF foram atendidas, no entanto, regularizada a situação escolar e inexistindo pendências, sugere-se que seja dado conhecimento ao interessado acerca do relatório técnico emitido, após, ao arquivo.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



5

Nessa mesma data, a chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa deu o seguinte despacho: *De acordo. Ao Núcleo de Informação, Documentação e Acervo Escolar para ciência do interessado, posteriormente ao arquivo.*

Não obstante os pronunciamentos já exarados, após novo estudo na Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE/SEDF, o processo é encaminhado a este Colegiado para pronunciamento.

Na verdade, não existe jurisprudência do Colegiado validando atos a serem ainda praticados, assim, a validação concedida pelo Parecer nº 239/2007-CEDF, de 9/10/2007, com a determinação de expedição de transferência dos alunos, ratificada pelos Pareceres nºs 15/2008 e 288/2008-CEDF, não foi para o ano letivo e sim para os estudos realizados até a data de homologação do parecer.

Os alunos matriculados na 1ª série do ensino médio em 2007 já concluíram o curso em 2009 e o atraso na conclusão do processo somente poderia prejudicá-los.

A solução viável para evitar que venham a ocorrer, ainda, interpretações discordantes, é a validação da 1ª série do ensino médio.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por validar a 1ª série do ensino médio de 2007, que funcionou no Centro Olímpico de Ensino, situado na Avenida São Paulo, Quadra 49, Lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, Lote 12, Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda. e pela Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda.,

Sala “Helena Reis”, Brasília, 26 de janeiro de 2010

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 26/1/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal